

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VGC

Processo nr. 10768/018.719/90-17

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

Acórdão nr. 103-14.563

Recurso nr. : 104.260 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente : WALTER HEINE ESSENCIA LTDA.

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER HEINE ESSENCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nr. 10768/018.719/90-17

curso nr. : 104.260

Ordão nr. : 103-14.563

corrente : WALTER HEINE ESSENCIA LTDA.

RELATÓRIO

WALTER HEINE ESSENCIA LTDA., estabelecida à rua Alvaro Miranda, 899, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no C.G.C./MF sob o nr. 33.271.222/0001-06, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

O lançamento foi efetuado em razão de, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, terem sido verificados os seguintes itens de irregularidades, no período-base de 1985:

1 - Omissão de receitas, no valor de Cr\$ 28.142.905;

2 - Aplicações financeiras realizadas com recursos estranhos ao caixa, no valor de Cr\$ 545.909.264.

A autuada impugnou o lançamento de ofício, às fls. 18 a 21, onde requer a realização de "perícia técnica" para comprovação de todos os fatos e condições sob pena de cerceamento de defesa.

As fls. 45 a 48, o AFTN prestou a Informação Fiscal, propondo a manutenção total dos valores lançados.

A autoridade singular proferiu a decisão de fls. 52 a 61, considerando a ação fiscal procedente, havendo o contribuinte tomado ciência do seu teor, em 26/08/92, conforme AR às fls. 62v.

A autuada apresentou recurso voluntário à referida decisão (doc. fls. 64 a 75), em 13/10/92, conforme carimbo apostado às fls. 64, onde reitera seu pedido feito na impugnação.

E o Relatório.



Processo nr. 10768/018.719/90-17

Jão nr. : 103-14.563

V O I O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso interposto em 13/10/92, contra decisão da qual a recorrente tomou ciência em 26/08/92, conforme AR de fls. 62v, portanto, fora do prazo regulamentar, previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Reza o citado dispositivo regulamentar:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

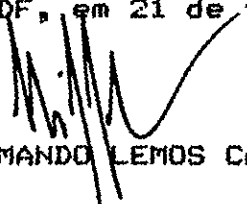
O recurso apresentado extemporaneamente, ou seja, quando já houver fluído, integralmente, o prazo para sua interposição, não pode ser conhecido, face à ocorrência da preempção, que extingue a relação processual.

Assim sendo, deverá o processo retornar à repartição de origem, para cumprimento da decisão de primeira instância, do qual o interessado não recorreu no tempo devido.

Isto posto, deixo de tomar conhecimento do recurso, porque apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1994.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator 